

diante autorização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, após inspecção dos respectivos veículos.

Art. 14.º — 1. O direito ao licenciamento a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º poderá ser suspenso ou limitado temporariamente por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, ouvida a Direcção-Geral do Turismo, com vista ao ajustamento da oferta de serviços de aluguer sem condutor às necessidades específicas da procura que a ela se dirija, de harmonia com o seu funcionamento do mercado de transportes local e regional.

2. ....

Art. 16.º .....

1.º .....

2.º .....

3.º .....

4.º .....

5.º .....

6.º Os veículos automóveis de aluguer sem condutor deverão achar-se permanentemente à disposição do público, dentro do horário do funcionamento dos serviços competentes para a celebração dos respectivos contratos de aluguer.

Art. 24.º — 1. ....

2. ....

3. Os originais da documentação referente ao veículo, nomeadamente da licença, do livrete e das respectivas fichas de inspecção, poderão, para os efeitos do disposto no n.º 1, ser substituídos por fotocópias emitidas pela direcção de transportes da área em que a empresa possui a sua sede.

4. ....

Art. 28.º — 1. ....

2. As empresas referidas no número anterior não poderão possuir um número de licenças referentes ao mesmo tipo e classe de veículos inferior ao número exigido pela legislação aplicável à data do licenciamento inicial, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º

3. ....

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 347/76  
de 12 de Maio

A existência de facto do Museu da Ciência e da Técnica precedeu a sua criação legal. É já hoje uma

realidade promissora e o seu aparecimento ficará para sempre ligado ao entusiasmo criador de um jovem cientista de setenta anos: o Prof. Doutor Mário Silva.

Discípulo de Madame Curie, e ele próprio um ilustre professor e cientista, viu-se arredado da profissão docente por um acto de prepotência do anterior regime, que o fez cumprir a pena de quase três décadas de ostracismo por ter cometido o «crime» de ser antifascista.

Recentemente reintegrado, já sem tempo para recuperar o potencial de docência definitivamente perdido, pôde ainda assim legar à ciência, ao País e à cidade que o consagrou como grande mestre um museu dedicado à inventariação, recolha, classificação, beneficiação e conservação das espécies com interesse para o conhecimento da história da ciência e da técnica.

Porque os museus devem adoptar uma denominação indicativa do seu objecto, da ciência e da técnica se chamará o museu que pelo presente diploma se formaliza. Mas com igual propriedade se chamaria Museu Mário Silva.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado, na dependência do Ministério da Educação e Investigação Científica, o Museu Nacional da Ciência e da Técnica.

2. O Museu terá a sede em Coimbra, podendo ser criadas, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela, secções regionais em qualquer ponto do País.

3. São desde já integradas no Museu Nacional da Ciência e da Técnica as seguintes instituições situadas em:

- a) Avanca, constituída pela Casa-Museu de Egas Moniz, que manterá a sua actual designação;
- b) Carquejo, constituída pelo Museu da Malaposta, a instalar no antigo edifício da Malaposta do Carquejo;
- c) Carquejo, com a designação de Museu dos Transportes Terrestres, e como extensão do Museu da Malaposta, referido na alínea anterior.

Art. 2.º Incumbe essencialmente ao Museu:

- a) Inventariar, recolher, classificar, beneficiar, conservar e expor as espécies com interesse para o conhecimento da história, da ciência e da técnica;
- b) Colocar ao alcance dos estudiosos os elementos necessários para o estudo da história da ciência e da técnica, fomentando e promovendo o desenvolvimento da investigação neste domínio;
- c) Manter um contacto estrito e continuado com escolas, entidades dedicadas à investigação científica, fundamental e aplicada, e com organismos utilizadores das inovações tecnológicas;
- d) Estudar a repercussão do desenvolvimento da ciência e da técnica nos domínios económico, social e do meio ambiente;

- e) Exercer actividade pedagógica junto dos seus visitantes, no sentido do esclarecimento das finalidades e da orgânica das realizações humanas no domínio da técnica e da compreensão dos fenómenos e leis físicas que lhes estão na base;
- f) Exercer actividade informativa adequada, no sentido de esclarecer o público, em geral, sobre a importância da ciência e da técnica, divulgando os mais recentes resultados científicos e tecnológicos;
- g) Promover a organização de exposições, conferências, congressos, seminários e colóquios sobre problemas relativos à ciência e à técnica.

Art. 3.º — 1. Para a prossecução das finalidades enunciadas no artigo anterior, poderá o Museu utilizar, entre outros, os seguintes meios:

- a) Coleções de objectos relacionados com a ciência e a técnica;
- b) Modelos, miniaturas, quadros, maquetas e mecanismos destinados a mostrar a evolução histórica da ciência e da técnica;
- c) Livros, documentos, filmes e outros materiais de informação;
- d) Projectos de mecanismos, equipamentos, instalações, cenários e dioramas destinados a ilustrar o ambiente das várias épocas da história da ciência e da técnica, incluindo nestes todos os que, obrigatoriamente, serão enviados ao Museu pelos inventores portugueses que hajam requerido patentes de invenção ou pelos diferentes organismos da indústria portuguesa que hajam construído modelos novos de máquinas e utensílios.

2. O Museu promoverá ainda:

- a) Visitas guiadas, sob a orientação de pessoal especializado;
- b) A publicação de um roteiro, com as necessárias indicações para o público;
- c) A elaboração de publicações não periódicas, notas informativas para a imprensa, rádio e televisão, e uma revista periódica destinada a divulgar as actividades do Museu e os progressos da ciência e da técnica.

Art. 4.º São órgãos do Museu:

- a) O director;
- b) O conselho consultivo;
- c) O conselho administrativo.

Art. 5.º O director é nomeado pelo Ministro da Tutela de entre individualidades de elevado mérito científico ou didáctico.

Art. 6.º Ao director do Museu compete:

- a) Dar execução às disposições legais e às determinações superiores relativas à organização e funcionamento do Museu;
- b) Convocar as reuniões do conselho consultivo e presidir a elas;
- c) Superintender em todos os serviços e actividades do Museu;

- d) Imprimir unidade de orientação e coordenar as actividades das secções regionais;
- e) Presidir ao conselho administrativo;
- f) Propor, ouvido o conselho consultivo, a nomeação ou exoneração do pessoal;
- g) Organizar anualmente um relatório sobre a vida do Museu, as actividades prosseguidas e as necessidades existentes;
- h) Promover a expansão e desenvolvimento do Museu, propondo superiormente, ouvido o conselho consultivo, a criação de secções regionais e a tomada de novas iniciativas.

Art. 7.º O conselho consultivo é composto pelo director e o máximo de oito vogais, nomeados pelo Ministro da Tutela de entre especialistas dos vários ramos do conhecimento, ouvido previamente o director.

Art. 8.º Ao conselho consultivo compete:

- a) Colaborar com o director na orientação geral do Museu;
- b) Pronunciar-se sobre as propostas de criação de secções regionais e de novas iniciativas;
- c) Formular sugestões no sentido do melhoramento dos serviços e da mais eficiente realização dos objectivos do Museu;
- d) Colaborar na definição dos critérios a seguir no domínio da museologia, da investigação relativa à história da ciência e da técnica e da actividade informativa do Museu.

Art. 9.º A administração do Museu pertence ao conselho administrativo, constituído pelo director, que preside, por um vogal do conselho consultivo designado pelo Ministro da Tutela e pelo secretário do Museu.

Art. 10.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Requisitar à repartição competente a importância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do Museu;
- b) Verificar a legalidade das despesas efectuadas e autorizar o respectivo pagamento;
- c) Dar entrada, nos cofres do Estado, das receitas cobradas pelo Museu;
- d) Organizar os projectos dos orçamentos;
- e) Elaborar e remeter ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, a conta de gerência do Museu;
- f) Promover a organização e permanente actualização do cadastro dos imóveis e do inventário dos móveis pertencentes ao Museu ou na sua posse.

Art. 11.º — 1. Constituem receitas do Museu:

- a) As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto da venda das publicações do Museu e as taxas cobradas aos visitantes;
- c) Os subsídios, donativos ou legados de entidades públicas ou privadas;
- d) Quaisquer outras receitas autorizadas pelo Ministério da Tutela.

2. Para o ano em curso serão transferidas para o Ministério da Tutela as verbas destinadas ao Museu da Ciência e da Técnica inscritas no orçamento do Ministério da Comunicação Social.

Art. 12.º — 1. Darão entrada no Museu as peças adquiridas com as respectivas dotações orçamentais e, bem assim, os bens pertencentes ao Estado que venham a ser cedidos por incorporação, nos termos legais.

2. Em condições a estabelecer por regulamento, poderá o director aceitar em depósito, feito por quaisquer entidades oficiais ou particulares, peças que se revistam de interesse para a realização das finalidades do Museu.

Art. 13.º O quadro do pessoal do Museu será o constante de lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Tutela, de igual formalidade dependendo a sua alteração.

Art. 14.º O regulamento interno do Museu será aprovado por portaria do Ministério da Tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vítor Manuel Rodrigues Alves* — *António de Almeida Santos* — *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 348/76

de 12 de Maio

Com vista a dotar os respectivos estabelecimentos de protecção à infância com pessoal auxiliar para trabalho educativo, a Misericórdia de Lisboa vinha recrutando, desde 1958, indivíduos com a habilitação mínima do 1.º ciclo liceal para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar de educação.

Em 1964, reconhecida a conveniência de melhorar a preparação profissional daquele pessoal, passou a exigir-se aos candidatos a lugares da referida cate-

goria um estágio complementar, realizado nos serviços da Misericórdia e a avaliar mediante prestação de provas.

No actual quadro de pessoal não dirigente da Misericórdia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, a carreira de auxiliares de educação abarca as categorias correspondentes às letras R e Q, sendo certo que a falta de pessoal mais qualificado neste domínio não permite introduzir exigências adicionais relativas a habilitação necessária ao exercício das funções de auxiliar de educação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1.º O provimento dos lugares de auxiliar de educação do quadro do pessoal da Misericórdia de Lisboa deverá recair em indivíduos com a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equiparado, acrescido de formação complementar adequada.

2. A formação complementar a que se refere o artigo anterior constará de um estágio realizado sob a orientação dos serviços competentes da referida Misericórdia, com aproveitamento avaliado mediante prestação de provas.

3. Aos candidatos considerados aptos será conferido o correspondente certificado, que constitui título de habilitação profissional suficiente para o provimento dos lugares de auxiliar de educação referidos no artigo 1.º

4. As actuais auxiliares de educação em serviço na Misericórdia transitarão para os novos quadros, independentemente do vínculo que as ligue à Administração, desde que possuidoras do 1.º ciclo e curso de formação adequada.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parrente Chancerelle de Machete*.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.